SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252127 - SP (2025/0482306-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	:	ANGELO MEDEIROS BORIM
RECORRIDO	:	PAO GARIMPEIRO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, com pedido de cancelamento do plano empresarial desde 4/9/2024.
3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato a partir de 4/9/2024 e a inexigibilidade das cobranças posteriores, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre os valores indicados.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do autor, manteve a ilegalidade das cobranças fundadas em aviso prévio de 60 dias, aplicou a Súmula n. 608 do STJ, reconheceu efeitos *erga omnes* e *ex tunc* da ACP do TRF-2 e fixou honorários por equidade em R$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide o CDC em contrato de plano coletivo com estipulante pessoa jurídica, inclusive quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias; (ii) saber se a cláusula de aviso prévio se sustenta na autonomia privada, na função social do contrato e na boa-fé objetiva, à luz dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC; (iii) saber se ocorreu omissão, nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à

Documento eletrônico VDA60251254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e7d3ba88-6211-4153-8575-b6687c451691

validade do aviso prévio de 60 dias; e (v) saber se é possível conhecer de alegação de violação da Súmula n. 608 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, na espécie, a reforma das premissas do acórdão recorrido sobre a incidência do CDC, a qualificação de plano falso coletivo e a abusividade da cláusula demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao ponto jurídico da proteção consumerista.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegações de violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar eventual vício.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices sumulares na interposição pela alínea *a* impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

10. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não se conhece de recurso por alegada violação de enunciado sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para afastar a abusividade da cláusula de aviso prévio em plano coletivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113, do CC, não foi apreciada pela Corte de origem e não houve oposição de embargos de declaração. 3. O recurso não merece conhecimento pela alínea *c* quando subsistem óbices sumulares que impedem o processamento pela alínea *a*, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso por suposta violação de enunciado sumular. 5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1, e 1.022, II, do CPC quando ausentes embargos de declaração para sanar eventual omissão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 51, § 1º, IV; CC, arts. 113, 421, 421-A e 422; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60251254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e7d3ba88-6211-4153-8575-b6687c451691

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60251254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/09/2026 17:39:51
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e7d3ba88-6211-4153-8575-b6687c451691

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2252127 - SP (2025/0482306-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	:	ANGELO MEDEIROS BORIM
RECORRIDO	:	PAO GARIMPEIRO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. A controvérsia envolve ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, com pedido de cancelamento do plano empresarial desde 4/9/2024.
3. O Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato a partir de 4/9/2024 e a inexigibilidade das cobranças posteriores, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre os valores indicados.
4. A Corte de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do autor, manteve a ilegalidade das cobranças fundadas em aviso prévio de 60 dias, aplicou a Súmula n. 608 do STJ, reconheceu efeitos *erga omnes* e *ex tunc* da ACP do TRF-2 e fixou honorários por equidade em R$ 1.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se incide o CDC em contrato de plano coletivo com estipulante pessoa jurídica, inclusive quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias; (ii) saber se a cláusula de aviso prévio se sustenta na autonomia privada, na função social do contrato e na boa-fé objetiva, à luz dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC; (iii) saber se ocorreu omissão, nos termos dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à

Documento eletrônico VDA59255626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: 4d5abc36-3600-4bf6-9d05-607b2cc768c9

validade do aviso prévio de 60 dias; e (v) saber se é possível conhecer de alegação de violação da Súmula n. 608 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque, na espécie, a reforma das premissas do acórdão recorrido sobre a incidência do CDC, a qualificação de plano falso coletivo e a abusividade da cláusula demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, relativamente ao ponto jurídico da proteção consumerista.

7. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque as alegações de violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois não foram opostos embargos de declaração na origem para sanar eventual vício.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque a incidência dos óbices sumulares na interposição pela alínea *a* impede o processamento pela alínea *c* sobre a mesma questão.

10. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não se conhece de recurso por alegada violação de enunciado sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão recursal exige interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório para afastar a abusividade da cláusula de aviso prévio em plano coletivo. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegação de violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113, do CC, não foi apreciada pela Corte de origem e não houve oposição de embargos de declaração. 3. O recurso não merece conhecimento pela alínea *c* quando subsistem óbices sumulares que impedem o processamento pela alínea *a*, conforme a jurisprudência desta Corte. 4. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso por suposta violação de enunciado sumular. 5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1, e 1.022, II, do CPC quando ausentes embargos de declaração para sanar eventual omissão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º e 51, § 1º, IV; CC, arts. 113, 421, 421-A e 422; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São

Documento eletrônico VDA59255626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: 4d5abc36-3600-4bf6-9d05-607b2cc768c9

Paulo, em Apelação Cível, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.780):

> PLANO DE SAÚDE. Inexigibilidade de débito. Cobrança de mensalidades ou multa por resilição, nos moldes do contrato e do art. 17, parágrafo único da RN/ANS 195/2009. Sentença de procedência com reconhecimento de sucumbência reciproca. Recursos das partes. Dispositivo revogado após julgamento de ação coletiva pelo TRF da 2ª Região. Decisão com efeitos "erga omnes" e "ex tunc". RN/ANS 455/2020. Pronta dissolução contratual válida. Cobrança abusiva. Autor que, apesar de ser pessoa jurídica, é destinatário final do serviço prestado em contrato que, aliás, beneficia poucas vidas (falso coletivo). Aplicabilidade da Súmula 608 do STJ. Verbas de sucumbência. Autor vencedor nos pedidos formulados, impondo-se à ré a sucumbência integral. Honorários advocatícios possuem natureza acessória, incabível o reconhecimento de sucumbência recíproca apenas em razão de o arbitramento não ter adotado a tabela da OAB. Correção do arbitramento de honorários, devidos por equidade (R$ 1.500,00), ante diminuto valor do débito declarado inexigível. Matéria de ordem pública. Ausência de julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus". Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido com observação.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º e 3º do CDC, pois a aplicação do CDC a pessoas jurídicas não é automática e depende de comprovação de vulnerabilidade segundo a teoria finalista mitigada;

b) 421, 421-A, 422, 113 do CC, tendo em vista que a cláusula de aviso prévio decorre da autonomia privada e deve ser respeitada, visto que não gera desequilíbrio evidente e reflete a função social e a boa-fé objetiva;

c) 51, IV, § 1º, do CDC, porquanto a desvantagem exagerada deve ser aferida caso a caso e não de forma genérica, e o acórdão teria presumido abusividade sem demonstrar desproporção concreta;

Documento eletrônico VDA59255626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: 4d5abc36-3600-4bf6-9d05-607b2cc768c9

d) 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, visto que a decisão teria deixado de enfrentar pontos essenciais a solução da lide.

Pondera que a Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, que exigia permanência mínima de 12 meses e aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral de contratos coletivos de plano de saúde; porém, manteve o *caput* do art. 17, reproduzido no art. 23 da RN 557/2022, que revogou a RN 195/2009, ambos com redação idêntica, preservando a exigência de constar no contrato as condições de rescisão e suspensão, inclusive a possibilidade de previsão de notificação prévia.

Alega a inaplicabilidade da Súmula n. 608 do STJ, pois referida súmula não autoriza aplicação automática do CDC à pessoa jurídica estipulante de plano coletivo, sendo indispensável demonstrar vulnerabilidade concreta.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano coletivo empresarial e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda o provimento para que se reconheça a inaplicabilidade da Ação Civil Pública do TRF-2 ao caso, preservando-se os efeitos do contrato livremente pactuado.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação de Cortes que validam o cumprimento de aviso prévio de 60 dias em planos coletivos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias e se reforme o acórdão recorrido; requer ainda, subsidiariamente, que se reconheça a inaplicabilidade da ACP do TRF-2 ao caso concreto, preservando-se os efeitos do contrato.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 1.819).

O recurso especial foi admitido às fls. 1.820-1.822.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59255626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: 4d5abc36-3600-4bf6-9d05-607b2cc768c9

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o cancelamento do plano empresarial desde 4/9/2024 e a inexigibilidade das mensalidades posteriores, além de tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 2.473,64 (fl. 14).

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato a partir de 4/9/2024 e a inexigibilidade das cobranças posteriores, reconhecendo sucumbência recíproca e fixando honorários de 10% sobre os valores indicados (fls. 1.689-1.691).

A Corte de origem negou provimento ao recurso da ré e deu provimento ao recurso do autor, mantendo a ilegalidade das cobranças fundadas em aviso prévio de 60 dias, aplicando a Súmula n. 608 do STJ, reconhecendo a decisão coletiva do TRF-2 com efeitos *erga omnes e ex tunc* e fixando honorários por equidade em R$ 1.500,00 (fls. 1780-1783).

I - Arts. 2º, 3º, e 51, IV e § 1, do CDC

No recurso especial a parte recorrente alega que a aplicação do CDC à estipulante pessoa jurídica exige demonstração de vulnerabilidade concreta (teoria finalista mitigada), e que não haveria desvantagem exagerada, pois a cláusula de aviso prévio de 60 dias seria proporcional, com manutenção da cobertura e contraprestação.

O acórdão recorrido, contudo, reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame porque, embora celebrado por pessoa jurídica, o serviço de saúde foi prestado ao destinatário final, em contrato que beneficia poucas vidas, qualificado como falso coletivo. Nessa linha, aplicou a teoria finalista mitigada para afastar a presunção de não vulnerabilidade da

Documento eletrônico VDA59255626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: 4d5abc36-3600-4bf6-9d05-607b2cc768c9

estipulante empresarial, realçando a natureza de consumo do objeto da avença. Além disso, o julgado expressamente fundamentou o enquadramento na Súmula n. 608 do STJ. Com base nessas premissas, concluiu que a cláusula de aviso prévio de 60 dias impõe desvantagem exagerada e, portanto, é abusiva sob a ótica do CDC, reforçando o status de consumidor do contratante no caso concreto (fls. 1.780-1.782).

Rever o entendimento adotado na origem demandaria à análise de cláusulas contratuais e acervo probatório dos autos, o que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Arts. 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil

A recorrente afirma violação da autonomia privada, do *pacta sunt servanda* e da boa-fé objetiva, sustentando a validade da cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias na rescisão do plano de saúde coletivo empresarial.

O acórdão recorrido, entretanto, consignou que a cláusula encontrava respaldo no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, dispositivo anulado por ação coletiva com eficácia nacional (fls. 1.780-1.782).

Verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

III - Arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC não enseja o êxito do recurso especial, pois a parte não ingressou com embargos de declaração na origem para sanar possíveis vícios.

IV - Divergência jurisprudencial

Documento eletrônico VDA59255626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: 4d5abc36-3600-4bf6-9d05-607b2cc768c9

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Violação da Súmula n. 608 do STJ

Conforme jurisprudência desta Corte o recurso não comporta conhecimento por violação da súmula, uma vez que se trata de texto que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, conforme previsão do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula n. 518 desta Corte.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59255626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:39
Código de Controle do Documento: 4d5abc36-3600-4bf6-9d05-607b2cc768c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.252.127 / SP

Número Registro: 2025/0482306-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00231641420258260100 11503478220248260100 231641420258260100
23164142025826010011503478220248260100

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
RECORRIDO	: ANGELO MEDEIROS BORIM
RECORRIDO	: PAO GARIMPEIRO PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60240938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:39
Código de Controle do Documento: 7fb4fa67-ca00-4bcd-be55-98ab94e00e49

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:44:39
Código de Controle do Documento: 7fb4fa67-ca00-4bcd-be55-98ab94e00e49